



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325734-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ANTONIO CARDOSO DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2325734-06.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Espólio de Antonio Cardoso da Silva

Interessado: Misael Cardoso de Souza Neto

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Processo de Origem: 0003769-70.2024.8.26.0003

Magistrada de origem: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 12169

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, mantendo multa e honorários por descumprimento de obrigação de fornecimento de medicamentos ao agravado, falecido autor da ação. A agravante alega indevida aplicação de multa e requer redução do valor, além de pleitear caução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação da multa aplicada por descumprimento de ordem judicial e (ii) a necessidade de caução para levantamento de valores bloqueados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida está em consonância com o ordenamento jurídico, uma vez que a agravante descumpriu reiteradamente a ordem judicial de fornecimento de medicamentos essenciais ao tratamento do agravado.

4. O caráter coercitivo das astreintes justifica-se pelo comportamento omissivo da agravante, não havendo desproporcionalidade na multa aplicada.

5. A exigência de caução é inaplicável, pois o artigo 521, inciso II, do CPC, excepciona a exigência de caução quando comprovada a necessidade para custeio de tratamento médico imprescindível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multa por descumprimento de ordem judicial é válida e proporcional ao comportamento omissivo da parte. 2. A exigência de caução é inaplicável quando comprovada a necessidade para custeio de tratamento médico imprescindível."

Legislação citada: CPC, art. 523, art. 521, inciso II.

Jurisprudência citada: TJ-SP, Apelação nº 1009344-86.2022.8.26.0302, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 25.03.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2049957-67.2022.8.26.0000, Rel. Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 21.03.2022; REsp 1934348/CE, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 23.11.2021, DJe 25.11.2021; TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2252953-20.2023.8.26.0000, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 29.02.2024; TJ-SP, AI nº 2254165-76.2023.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 06.11.2023.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida nos autos de origem **(fls. 88/89)** no qual o juízo rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, por entender que a impugnante não apresentou demonstrativo de cálculo com valor correto, limitando-se a alegar excesso de execução. Entendeu que não comprovou o cumprimento da tutela, agravada pelo falecimento do autor e que a mera oferta de bens à penhora não afasta multa e honorários previstos no CPC. Assim entendendo por ausentes os requisitos legais, o efeito suspensivo foi negado, mantendo-se a multa e o demonstrativo do exequente, diante do descaso da impugnante.

A agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A

recorre (**fls. 1/13**) alegando que a multa aplicada é indevida, pois o óbito da parte autora não decorreu do descumprimento da obrigação, e não houve prejuízo à agravada que justifique o valor da multa. Requer subsidiariamente a redução do *quantum* para evitar enriquecimento sem causa. Pleiteia a necessidade de caução.

A determinação contida nas fls. 28/29 indeferiu a concessão de antecipação de tutela recursal, denegando o efeito suspensivo.

O recurso foi bem processado, havendo apresentação de contraminuta pela parte agravada (**fls. 32/36**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida deve ser mantida na íntegra, uma vez que a Agravante, de maneira reiterada, descumpriu as determinações judiciais para fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do Agravado, privando-o de acesso à medicação prescrita para o combate ao câncer. A fundamentação da decisão impugnada está em estrita consonância com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem o processo civil, em especial a efetividade das decisões judiciais e o dever de cumprimento das obrigações impostas pelo Poder Judiciário.

Nos autos do processo principal, restou incontroverso que a Agravante foi devidamente intimada para cumprir a tutela provisória deferida, determinando o fornecimento dos medicamentos Atezolizumabe e Bevacizumabe no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária. No entanto, expirado o prazo, a Agravante não cumpriu a ordem judicial nem apresentou

justificativa válida para sua inércia. Diante do descumprimento, foi determinada a renovação da intimação para que a obrigação fosse adimplida no prazo de 48 horas, sob pena de majoração da multa e apuração de crime de desobediência. Ainda assim, a Agravante permaneceu inerte, demonstrando total descaso com a ordem judicial e com a necessidade urgente do Agravado.

O caráter coercitivo das astreintes visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação e impedir a perpetuação da inércia da parte obrigada. A alegação de que a multa imposta seria desproporcional não se sustenta, pois o valor acumulado decorre diretamente do comportamento omissivo e reiterado da Agravante, que insistiu em descumprir ordens judiciais inequívocas, prolongando indevidamente o sofrimento do Agravado. O montante da multa aplicada não se trata de uma penalidade arbitrária, mas sim da consequência natural da resistência da parte ao cumprimento da decisão judicial, conforme previsto no artigo 523 do CPC.

Ademais, a argumentação de que o tratamento solicitado seria apenas paliativo, e não curativo, carece de fundamento jurídico e humanitário. Independentemente de sua finalidade, o medicamento prescrito por profissional de saúde especializado era essencial para proporcionar qualidade de vida ao Agravado e oferecer-lhe a possibilidade de continuidade no tratamento. A recusa da Agravante em fornecer a medicação impediu que o paciente recebesse o cuidado necessário em um momento crítico de sua saúde.

Nesse sentido, com suas devidas particularidades:

*Apelação. Demanda condenatória. Obrigação de fazer.
Fornecimento de medicamento para tratamento de câncer.*

Pedido julgado procedente na origem. Pretensão de reforma afastada. Tema 106 do STJ. Observância dos requisitos. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente. Imprescindibilidade do medicamento pleiteado e ineficácia de outros esquemas de tratamento. Demonstração da hipossuficiência financeira para custeá-lo. Registro do medicamento na ANVISA. Sentença mantida. Recurso de ofício e voluntário de fls. 163/176 improvidos. Recurso de fls. 204/219 não conhecido. (TJ-SP - Apelação: 1009344-86.2022.8.26.0302 Jaú, Relator.: Paola Lorena, Data de Julgamento: 25/03/2024, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2024)

TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Plano de saúde – Concessão para que a seguradora autorize e custeie o medicamento "Carboplatina + paclitaxel + bevacizumab (avastin) + atezolizumab (tecentriq)" a paciente diagnosticado com adenocarcinoma de pulmão metastático – Manutenção da medida – Obrigatoriedade – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo CPC, dadas a verossimilhança das alegações e a premência da terapia – Decisão, ademais, que se mostra em consonância com entendimento sumulado por este Tribunal (Súmulas 95, 96 e 102) – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049957-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

Por fim, em relação à desproporcionalidade da multa cominatória, é preciso salientar que o valor das astreintes, segundo a doutrina, não está exclusivamente vinculada ao parâmetro comparativo com o valor da obrigação não cumprida, pois as circunstâncias do caso concreto

também devem ser levadas em consideração. Confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (HOME CARE). PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. (...) 7- É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes desta Corte Superior demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, proporcional e razoável. 8- Além disso, tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. (...) (REsp 1934348/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021)

Dessa forma, é inegável que a multa aplicada está devidamente fundamentada e deve ser mantida em sua integralidade. A alegação de enriquecimento sem causa por parte do Agravado não merece prosperar, pois ignora que a penalidade aplicada decorre exclusivamente da desobediência da Agravante à ordem judicial. O desrespeito reiterado às

determinações judiciais não pode ser relativizado sob o pretexto de modulação do valor da multa, sob pena de se enfraquecer a autoridade das decisões judiciais e estimular novas condutas de descumprimento.

No que tange ao pedido de prestação de caução para levantamento dos valores bloqueados, verifica-se que tal requerimento é manifestamente descabido. A parte exequente figura como hipossuficiente, neste ponto, cabe destacar a orientação do artigo 521, inciso II, do Código de Processo Civil, que excepciona expressamente a exigência de caução quando se trata de verba alimentar ou quando comprovado que a parte beneficiária necessita dos valores para sua subsistência ou custeio de tratamento médico imprescindível.

Nesse sentido, com suas devidas particularidades:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão recorrida condicionou o levantamento de valores à prestação de caução. Inconformismo. Cabimento. Cumprimento provisório de sentença instaurado com o objetivo de penhorar os valores existentes nas contas bancárias da agravada em quantia suficiente para adquirir medicamentos pelo período de três meses. Valores bloqueados para garantir o cumprimento da tutela de urgência após a notícia de descumprimento da tutela provisória. No cumprimento provisório de sentença, o art. 521, II, do CPC dispensa a caução para o levantamento de depósito em dinheiro quando o credor demonstrar situação de necessidade. Agravante necessita do medicamento para tratamento quimioterápico. Desnecessidade de prestação de caução. Decisão reformada. Agravo provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2252953-20.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 29/02/2024, Data de Publicação:

29/02/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO – Não cumprimento de tutela de urgência para fornecimento de medicamento – Deferida penhora de ativos financeiros correspondentes a catorze dozes do medicamento – Decisão que condicionou o levantamento de valor à prestação de caução – Insurgência – Cabimento – Bloqueio judicial de valores que foi deferido como medida de urgência após a notícia do descumprimento da tutela de urgência (fornecimento de medicamento) – A exigência de caução para levantamento dos valores penhorados esvaziaria a própria eficácia da tutela de urgência concedida (garantir à agravante o tratamento médico por meio da aquisição do medicamento prescrito com a utilização dos valores bloqueados) – Situação que afasta a necessidade de caução – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão reformada para autorizar o levantamento da quantia bloqueada, sem a prestação de caução, com a observação de que deverá ser comprovado o custo do medicamento e a sua aquisição, mediante a juntada nos autos da nota fiscal respectiva – Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 22541657620238260000 São Paulo, Relator.: Salles Rossi, Data de Julgamento: 06/11/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2023)

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator